



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4454/2023

REFERÊNCIA: GP - PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO - PROCESSO N. 5840/2023

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

**EMENTA: GP 633/2023 -
SUBSTITUTIVO TOTAL AO
PROJETO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
PARA O EXERCÍCIO DE 2024.**

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei – Substitutivo Total ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) GP 633/2023 – CMP 5840/2023 de autoria da Prefeitura Municipal “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Petrópolis para o Exercício Financeiro de 2024”.

A matéria foi distribuída à seguinte Comissão:

- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II – Da Comissão Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

- c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;
- d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos
- f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.
- g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;
- h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
- i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

• II – VOTO

Cuida analisar o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Petrópolis para o Exercício Financeiro de 2024.

A Lei do Orçamento Anual (LOA) é o orçamento propriamente dito, é a peça de planejamento que garante o gerenciamento anual das origens e das aplicações dos recursos públicos. Por meio do orçamento, define-se o montante de recursos que se espera arrecadar e a forma como esses recursos serão aplicados pela administração pública municipal.

A LOA deve ser elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pois sua finalidade é concretizar, em termos financeiros, os objetivos e metas definidos nessas duas leis para o período de um ano. O Projeto de Lei em análise, estima a receita e fixa a despesa do Município de Petrópolis para o Exercício Financeiro de 2024, na forma do art. 109, § 3º da Lei Orgânica do Município. O referido Projeto abrange o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público como também o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Dessa forma, devem estar presentes na Lei Orçamentária Anual o sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo, quadro demonstrativo da receita e despesa, quadro discriminatório da receita por fontes e respectiva legislação e quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, §1º, I, II, III e IV da Lei nº 4.320/64).

Nesse sentindo, o Projeto de Lei em análise apresenta, de forma consolidada, o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Autarquia instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como o

Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

A Receita Orçamentária Total, está estimada em R\$1.697.346.121,75 (um bilhão, seiscentos e noventa e sete milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), desdobrada em R\$ 1.311.930.182,75 (um bilhão, trezentos e onze milhões, novecentos e trinta mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de Orçamento Fiscal e R\$ 385.415.939,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quinze mil, novecentos e trinta e nove reais) a título de Orçamento da Seguridade Social.

Por conseguinte, a Despesa Orçamentária Total foi fixada no mesmo valor da Receita Orçamentária, qual seja R\$ 1.697.346.121,75 (um bilhão, seiscentos e noventa e sete milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) desdobrada em R\$ 1.053.535.254,75 (um bilhão, cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) referente ao Orçamento Fiscal e, R\$ 643.810.867,00 (seiscentos e quarenta e três milhões, oitocentos e dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais) referente ao Orçamento da Seguridade Social.

No que se refere ao Orçamento do Poder Legislativo, o referido Projeto fixou o valor da despesa em R\$ 50.161.597,00 (cinquenta milhões, cento e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais), respeitando os limites fixados no artigo 29-A da CF/88.

Nessa perspectiva, respeitando os preceitos constitucionais vigentes, a propositura concede autorização ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento até o valor correspondente de 30% (trinta por cento) da despesa fixada para proceder o remanejamento ou à transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de incorporar valores que excedam às previsões constantes neste Projeto, criando elementos de despesa quando necessários, mediante a utilização de recursos provenientes de incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; excesso de arrecadação em bases constantes; anulação parcial ou total de dotações; e produto de operações de crédito autorizadas, devendo observar ao disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, as diretrizes especificadas na LDO, assim como as orientações deliberadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Outrossim, o Projeto de Lei em comento fixou o Orçamento do Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis – INPAS, com receita e despesa no valor de R\$ 205.438.135,00 (duzentos e cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais).

No mais, a propositura autoriza o Poder Executivo autorizado a oferecer garantias e contratar operações de créditos com o objetivo de promover, principalmente, a implementação de programas destinados a produção e melhorias habitacionais; financiamento de infraestrutura urbana e saneamento; projetos e investimentos em mobilidade urbana e ações e projetos concebidos ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT.

Dito isto, é possível afirmar que no âmbito constitucional, o projeto atende ao determinado no artigo 165, §5º da CF/88.

Além disso, verifica-se que foram atendidos os percentuais mínimos de 15% da receita em saúde e 25% em educação, nos moldes da Lei Complementar 141/2012 e do artigo 212 da CF/88, respectivamente.

A propositura ainda traz em seus anexos os demonstrativos do Orçamento das Empresas de Economia Mista; da Receita e Despesa da Previdência Social; da Relação de Programas Orçamentários; da Relação de Projetos e Atividades; do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida; do Demonstrativo da Despesa de Pessoal e Receita Corrente Líquida; da Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; da Aplicação em Ações e Serviços

Públicos de Saúde; das Receitas e Despesas de Fundos e Fundações; das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal; do Demonstrativo das Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária, Contratual e às Receitas que as Atenderão; do Demonstrativo dos Recursos para Utilização no Orçamento Participativo; do Demonstrativo do Limite da Despesa Legislativa; das Receitas e Despesas do Poder Legislativo; do Demonstrativo das Fontes de Aplicação de Recursos; do Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas decorrentes de isenção fiscal; e do Demonstrativo de Compatibilidade entre as Emendas Individuais Parlamentares e a Receita Corrente Líquida.

Destarte, evidencia-se que o projeto cumpre o disposto no § 5º do artigo 165 da Constituição Federal, bem como o inciso III do Art. 104, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Leis Orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, votar os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, o Orçamento Anual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais, consoante ao disposto no Art. 37 da LOMP.

- Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

• III – PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

•

Sala das Comissões em 14 de dezembro de 2023



GIL MAGNO
Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal



MARCELO LESSA
Vogal